

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.325/94-74

ACORDÃO Nº. 104-12.087

RECURSO Nº.: 01.217

RECORRENTE : ROSANA IGNACIO MELO DA SILVA

R E L A T O R I O

ROSANA IGNACIO MELO DA SILVA, contribuinte jurisdicionado da DRF-Florianópolis-SC, apresentou a sua declaração de rendimentos para o Exercício de 1993, período-base de 1992, indicando rendimentos isentos e não tributáveis no montante de 8.876,41 UFIR's a título de "Indenização Trabalhista".

Ao proceder a revisão da referida declaração, houve por bem a autoridade revisora glosar aquele valor eis que não amparado pelo Art. 22, V, RIR/80.

Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, a Contribuinte protocolizou a peça impugnatória de fls. 01/06, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"- exigiu, junto com outros, de seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, indenização por diversas rubricas, entre as quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

- foi pactuado, entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos (grifo nosso);

- O BRDE foi intimado, pelo MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda, da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho - Porto Alegre (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer previdenciária, já que aquele juízo confe-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.325/94-74

ACORDÃO Nº. 104-12.087

rira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 22 do RIR/80 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato;

- o art. 27 da Lei n. 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- de acordo com o art. 557 do RIR/80, é ao BRDE que caberia o encargo tributário em questão;

- ao final do requerimento repetem-se, novamente, argumentos antes apresentados."

Apreciando o feito, a autoridade "a quo" manteve a glosa, editando a Decisão n. 053/94, com a seguinte ementa:

"RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos por efeito de reclamatória trabalhista, afora aqueles citados no inciso V, artigo 22 do RIR/80, os mesmos previstos nos artigos 477 a 499 da C.L.T.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Não havendo auto-lançamento, não se considera auto-notificado o contribuinte na entrega da declaração, sendo incabível, portanto, a cobrança de multa de ofício na primeira emissão da Notificação, pois somente estará notificado o contribuinte após processada sua declaração.

CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Ciência da decisão singular em 04.05.1994 (AR. fls. 35)
e, tempestivo recurso de fls. 36/42, repetindo as razões da impugnação



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.325/94-74

ACORDÃO Nº. 104-12.087

cisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 30), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita (fls. 29).

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

"Preliminarmente, cabe considerar-se o artigo 27 da Lei n. 8.218/91, que o interessado invoca em sua defesa, talvez por equivocada interpretação. Este dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetutado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Retenção esta, por sinal, que a empregadora pretendia, no que foi impedida por força de decisão judicial.

E oportuno relevar-se, ademais, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida anual acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1.). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.325/94-74

ACORDÃO Nº. 104-12.087

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80.

A propósito, é de se esclarecer que embora o entendimento contido no inciso V do artigo 22 do RIR/80 permaneça vigente, o diploma legal que o embasa, a partir de 1º de janeiro de 1989, é o inciso V do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Cabe ainda enfrentar matéria nova trazida pelo recorrente através de petição, admitida pela Presidência desta Câmara como memorial, em atitude elogiável diante da amplitude do direito de defesa previsto em nossa Constituição.

Examinada a questão verifica-se que a pretensão do recorrente prende-se a excluir a aplicação da TRD como indexador de juros no período de fevereiro a julho de 1991, citando em seu favor o Acórdão CSRF 01-1.773.

O entendimento desta Quarta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é também nesse sentido.

Ocorre que nos autos o crédito tributário discutido refere-se ao exercício de 1993 - base 1992 no qual o intento do contribuinte é totalmente descabido por inaplicável, uma vez que os acréscimos legais devidos atingem período posterior.

Neste aspecto, portanto, melhor sorte não teve o recorrente, pelo simples fato de não ter havido uso da TRD nem cobrança de

